



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA CATARINENSE
GABINETE DO PROCURADOR
RUA DAS MISSÕES 100, PONTA AGUDA, BLUMENAU-SC, CEP 89051-000 - FONE/FAX: (47) 3331-7800
BRASIL - PÁTRIA EDUCADORA

PARECER n. 00259/2015/IFC/PFSC/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU

NUP: 23349.000389/2015-42

INTERESSADOS: IFC - CÂMPUS ARAQUARI E OUTROS.

**ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS
(MOBILIÁRIO GERAL, ELETRODOMÉSTICOS, UTENSÍLIOS DE COZINHA E DIVERSOS
- COMPRA CONJUNTA).**

EMENTA:

I Direito Administrativo e Licitação;

II Pregão Eletrônico 04/2015;

III Registro de Preços;

IV Compra Conjunta;

V Eventual aquisição de bens móveis (mobiliário geral, eletrodomésticos, utensílios de cozinha e diversos);

VI Menor preço por item;

VII Valor estimado de R\$ 2.239.151,78;

VIII Aprovação condicionada à observância dos apontamentos deste parecer.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo, instaurado no Câmpus Araquari, com o fim de realizar licitação para eventual aquisição de bens móveis (mobiliário geral, eletrodomésticos, utensílios de cozinha e diversos), por compra conjunta, para Unidade de Araquari e outras, na modalidade pregão, forma eletrônica, registro de preços.

2. Com vistas à instrução do processo administrativo, foram anexados aos autos, em resumo, os seguintes documentos:

VOLUME I:

a) Cadastro no Sistema SIPAC - (fl. 01);

- b) Pedidos de materiais, com encaminhamentos e aprovação da autoridade competente - (fls. 05/24);
- c) Pesquisa de preços - (fls. 25/34);
- d) Pedido de materiais, com encaminhamentos e aprovação da autoridade competente - (fls. 35/39);
- e) Pesquisa de preços - (fls. 40/58);
- f) Pedido de materiais, com encaminhamentos e aprovação da autoridade competente - (fls. 59/60);
- g) Pesquisa de preços - (fls. 61/66);
- h) Despacho de autorização de abertura de licitação, com indicação de modalidade - (fl. 67);
- i) Declaração de bem comum - (fl. 68);
- j) Pesquisa de preços - (fls. 69/199);
- l) Termo de encerramento de volume - (fl. 200);
- VOLUME II:**
- m) Termo de abertura de volume - (fl. 201);
- n) Continuação das pesquisas de preços - (fls. 202/398);
- o) Termo de encerramento de volume - (fl. 399);
- VOLUME III:**
- p) Termo de abertura de volume - (fl. 400);
- q) Continuação das pesquisas de preços - (fls. 401/467);
- r) Planilha de preços - (fls. 468/546);
- s) Declaração de compatibilidade de preços - (fl. 547);
- t) Declaração de recursos orçamentários - (fl. 548);
- u) Pedido de adesão ordinária, pelo Câmpus Camboriú, com encaminhamentos - (fls. 549/554);
- v) Pesquisa de preços - (fls. 555/598);
- x) Termo de encerramento de volume - (fl. 599);
- VOLUME IV:**
- z) Termo de abertura de volume - (fl. 600);
- aa) Autorização de adesão ordinária, pelo Câmpus Brusque - (fl. 601);
- bb) Declaração de recursos orçamentários, pelo Câmpus Brusque - (fl. 602);
- cc) Pedido de adesão ordinária, pelo Câmpus Brusque, com encaminhamentos - (fls. 603/606);
- dd) Pesquisa de preços - (fls. 607/636);
- ee) Planilha de preços - (fls. 637/639);
- ff) Pedido de adesão ordinária, pelo Câmpus Brusque, com encaminhamentos - (fls. 640/642);
- gg) Declaração de recursos orçamentários, pelo Câmpus Brusque - (fl. 643);
- hh) Pedido de adesão ordinária, pelo Câmpus Santa Rosa do Sul, com encaminhamentos - (fl. 644);
- ii) Pesquisa de preços - (fls. 645/646);
- jj) Autorização de adesão ordinária, pelo Câmpus Santa Rosa do Sul - (fl. 647);

- ll) Pesquisa de preços - (fls. 648/649);
 - mm) Declaração de recursos orçamentários, pelo Câmpus Santa Rosa do Sul - (fl. 650);
 - nn) Pedido de adesão ordinária, pelo Câmpus Santa Rosa do Sul - (fls. 651/678);
 - oo) Pedido de adesão ordinária, pelo Câmpus São Bento do Sul - (fls. 679/683);
 - pp) Pesquisa de preços - (fls. 684/704);
 - qq) Pedido de adesão ordinária, pelo Câmpus São Bento do Sul - (fls. 705/727);
 - rr) Pesquisa de preços - (fls. 728/775);
 - ss) Pedido de adesão ordinária, pelo Câmpus Blumenau, com encaminhamentos - (fls. 776/778);
 - tt) Declaração de recursos orçamentários, pelo Câmpus Blumenau - (fl. 779);
 - uu) Autorização de adesão ordinária, pelo Câmpus Blumenau - (fl. 780);
 - vv) Pedido de adesão ordinária, pelo Câmpus Osório do IFRS, com autorização - (fl. 781);
 - xx) Pedido de adesão ordinária, pelo Câmpus Videira, com autorização e encaminhamentos - (fls. 782/786);
 - zz) Declaração de recursos orçamentários, pelo Câmpus Videira - (fl. 787);
 - aaa) Intenção de Registro de Preços, com *status* de encerrada - (fls. 788/789);
 - bbb) Declaração de adequação de edital conforme padrão AGU - (fls. 790/791);
 - ccc) Formulário de encaminhamento de demanda à Procuradoria Federal - (fl. 792);
 - ddd) Termo de encerramento de volume - (fl. 793);
- VOLUME V:**
- eee) Termo de abertura de volume - (fl. 794);
 - fff) Minuta de edital - (fls. 795/817);
 - ggg) Anexo I - Termo de referência, com aprovação - (fls. 818/843);
 - hhh) Anexo II - Minuta da Ata de Registro de Preços - (fls. 844/852);
 - iii) Anexo III - Modelo de proposta de preços - (fl. 853);
 - jjj) Portaria 364/GAB/DG/CARA/IFC/2014, de 24 de novembro de 2014 - Designa pregoeira e equipe de apoio - (fl. 854);
 - lll) Certificado de habilitação e formação de pregoeira - (fl. 855);
 - mmm) Remessa à Procuradoria Federal - (fl. 858).

3. Examinados os elementos destes autos e relatados naquilo que interessa para a presente solução, passo à fundamentação e conclusão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, cabe destacar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, os quais à luz da Lei Complementar 73/93 presta manifestação aos aspectos jurídicos da questão, não nos competindo analisar qualquer mérito do ato administrativo pretendido, característica eminentemente técnico-administrativa.

5. A modalidade de licitação eleita encontra-se amparada no art. 37, XXI, da Constituição da

República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, na Lei n.º 10.520/2002 e nos decretos regulamentares n.º 5.450/2005 e **7.892/2013**, cujo objeto em comento é a eventual aquisição de bens móveis (mobiliário geral, eletrodomésticos, utensílios de cozinha e diversos), por compra conjunta, para Unidade de Araquari e outras, na modalidade pregão, forma eletrônica, registro de preços.

6. O Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns conforme definição contida no Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei n.º 10.520/2002, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a o objetivo do fornecimento é formalizado por meio de PROPOSTAS e LANCES em Sessão Pública, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente, sendo sempre o critério de julgamento da proposta o de Menor Preço.

7. No aspecto formal, visualizo que o processo administrativo está devidamente autuado, protocolado e numerado, bem assim há solicitação de compra elaborada pelo agente competente com a anuência da autoridade administrativa no pretendido. (*Art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 c/c Acórdão 254/2004 2ª Câmara TCU*)

8. Quanto às questões relativas à indicação da fonte dos recursos suficientes para cobertura da despesa estimada, tendo em conta se tratar de registro de preços, torna-se viável o prosseguimento mesmo sem seu aporte prévio, diante do estabelecido na orientação normativa AGU 20, de 1º de Abril de 2009, complementada pela redação do art. 7º, §2º do Decreto 7.892/2013, cabendo, no entanto, a certificação por ocasião de cada contratação. (*Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato*)

9. Por outro lado, no que diz respeito às pesquisas de preços, deve o órgão assessorado atender ao comando veiculado na Instrução Normativa 05/2014, especialmente quanto aos parâmetros definidos por aquele ato regulamentador, sem descuidar do entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, aparelhando, a depender do parâmetro de pesquisa, a adequada juntada de no mínimo 3 (três) cotações válidas acompanhadas da devida comprovação documental. Vide:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Instrução Normativa os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG).

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br;

II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

IV - pesquisa com os fornecedores.

§ 1º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços obtidos.

§ 3º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no § 2º, deverá ser devidamente justificada pela autoridade

competente

§ 4º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§ 6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

Art. 4º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

10. Ressalva-se, porém, **RELATIVAMENTE AO PROCESSO EM SI /TERMO DE REFERÊNCIA/EDITAL/MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:**

11. **JUNTAR** o e-mail relativo às pesquisas de fls. 25/27; 40/58; 69/71; 85/118; 148/150; 152/170; 172/175; 178/182; 184/198; 206/210; 212/226; 245; 247/249; 251/253; 263/268; 275/279; 285/286; 295; 313; 362/364; 374; 380/381; 393; 406/409; 607/610; 621/622; 633/636; 645/646; 695/696; 699/704; 754, **porquanto a data da mensagem é a referência da tempestividade desta, tudo sob pena de não poder utilizar a referência lá lançada.**

12. Após juntada do e-mail, **VERIFICAR** a necessidade de renovar as pesquisas, a teor da restrição temporal contida no art. 2º, §4º da Instrução Normativa 05/14 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, **sob pena de não poder utilizar a referência lá lançada.**

13. **RENOVAR** o despacho de autorização de abertura de licitação, com indicação de modalidade à fl. 67, pois no corpo do despacho consta objeto diverso do veiculado nestes autos.

14. **RENOVAR** a pesquisa de fl. 176, pois está ilegível, **sob pena de não poder utilizar a referência lá lançada.**

15. **RENOVAR** a pesquisa de fls. 232/235, porquanto vencidas (art. 2º, §4º, da Instrução Normativa 05/14 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), **sob pena de não poder utilizar a referência lá lançada.**

16. **IDENTIFICAR** a data da pesquisa de fls. 347/348; 420; 424, a fim de atender o art. 2º, §4º da Instrução Normativa 05/14 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, **sob pena de não poder utilizar a referência lá lançada.**

17. **RETIRAR** a pesquisa de fls. 416/418, porquanto, pela redação do art. 4º da Instrução Normativa 05/14 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

18. Outrossim, **DEVERÁ** a origem realizar a pesquisa relativa ao item de fls. 416/418, **sob pena não poder licitar o item.**

19. Conforme restou consignado anteriormente, às questões relativas à indicação da fonte dos recursos suficientes para cobertura da despesa estimada, tendo em conta se tratar de registro de preços, são exigíveis apenas antes da assinatura do contrato, exegese da orientação normativa AGU 20, de 1º de Abril de

2009, complementada pela redação do art. 7º, §2º do Decreto 7.892/2013.

20. Nada obstante, **DEVE** a origem **JUNTAR declaração de que cumprirá** o comando orientação normativa AGU 20, de 1º de Abril de 2009, complementada pela redação do art. 7º, §2º do Decreto 7.892/2013, caso não apresente declaração de recursos orçamentários nesta fase.

21. Advirto que os próximos processos deverão estar acompanhados da declaração de compromisso de cumprimento do comando da orientação normativa AGU 20, de 1º de Abril de 2009, complementada pela redação do art. 7º, §2º do Decreto 7.892/2013 ou da declaração de recursos orçamentários propriamente dita, sob pena de devolução, independentemente de despacho.

22. O apontamento referido diz respeito às adesões ordinárias do Câmpus Camboriú e de São Bento do Sul.

23. **JUNTAR** documento de autorização do Diretor-Geral do Câmpus Camboriú e de São Bento do Sul, relativa à adesão ordinária deferida pelo gerenciador.

24. **ATENTAR-SE**, para as remessas do uso de SRP, salientando que na espécie não é possível aferir a condição, porquanto a origem juntou o extrato de IRP com informações incompletas (apenas da primeira página, com *status* de encerrada - fls. 788/789), que a IRP deverá estar com o *status* de deserta, recusada ou encerrada. Isto porque, na hipótese de participação de outros órgãos na via ordinária, há comando no art. 6º do Decreto 7.892/2013 dando conta de documentos necessários à instrução do processo, sendo estes previamente ao exame jurídico - já que integrantes do convocatório.

Art. 6º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

§ 1º Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º No caso de compra nacional, o órgão gerenciador promoverá a divulgação da ação, a pesquisa de mercado e a consolidação da demanda dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, comprovada a vantajosidade, fica facultado aos órgãos ou entidades participantes de compra nacional a execução da ata de registro

de preços vinculada ao programa ou projeto federal. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 4º Os entes federados participantes de compra nacional poderão utilizar recursos de transferências legais ou voluntárias da União, vinculados aos processos ou projetos objeto de descentralização e de recursos próprios para suas demandas de aquisição no âmbito da ata de registro de preços de compra nacional. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 5º Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação ou termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado, observado o disposto no art. 6º. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 6º Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço, o órgão participante responsável pela demanda elaborará, ressalvada a hipótese prevista no § 2º, pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais ou regionais. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

25. **JUNTAR** nova planilha de preços, contemplando a estimativa da despesa à vista das despesas ordinárias efetuadas/deferidas.

26. **ALTERAR**, nos subitens 12.10.1 e 14.2.1, o prazo de "2 (dois) dias úteis" para "5 (cinco) dias úteis", conforme recente disposição da Lei Complementar 147/2014. Vide:

Art. 43 [...]

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

27. **DIANTE** das obrigações havidas/mencionadas no termo de referência, especialmente no que se refere ao prazo de garantia (superior ao prazo legal) orienta-se a elaboração de contrato.

28. **RETIRAR** a indicação no termo de referência de **GRUPOS**, devendo a licitação ser processada por item. Veja-se que o Tribunal de Contas da União, Acórdão 757/2015-Plenário, TC 021.893/2014-4, relator Ministro Bruno Dantas, 8.4.2015, consubstanciou o entendimento de que "[...] é obrigatória a adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas. A adjudicação por preço global é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser incompatível com a aquisição futura por itens".

3. Em licitações para registro de preços, é obrigatória a adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas. A adjudicação por preço global é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser incompatível com a aquisição futura por itens. Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha (IFFarroupilha), destinado ao registro de preços de mobiliário para escritório, mediante adjudicação por lotes de itens. Em síntese, fora questionada a rejeição sumária da intenção de recurso de

uma das licitantes e a ausência de justificativa detalhada para o quantitativo de itens licitados. Analisando o último aspecto, após a suspensão cautelar do certame e a realização das oitivas regimentais, o relator assentiu às conclusões da unidade instrutiva no sentido de considerar regular os quantitativos previstos no edital, tendo em vista sua similaridade com os itens requeridos pelas unidades do instituto. Sobre o assunto, ressaltou que “em processos de controle externo envolvendo pregões para registro de preços devem ser sempre avaliados os aspectos relativos ao planejamento, como o procedimento de IRP [intenção de registro de preços], aplicável a partir da vigência do Decreto 7.892/2013, e à estimativa das quantidades a serem adquiridas, devidamente justificada e baseada em estudos técnicos preliminares e elementos objetivos - Acórdãos 1.100/2008, 392/2011 e 3.137/2014, do Plenário, 612/2004 e 559/2009, da 1ª Câmara, e 1.720 e 4.411/2010, da 2ª Câmara -, haja vista a possibilidade de alimentação indevida, por vezes até mesmo despropositada, do pernicioso ‘mercado de atas’”. Além disso, prosseguiu, deve o controle externo aferir sistematicamente a aplicação de outros dispositivos legais e regulamentadores do sistema de registro de preços, como, por exemplo, a adoção em regra da adjudicação por item (adjudicação por preço global é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada), e explicitação das hipóteses autorizadoras para a adoção do sistema de registro de preços (inclusive quanto ao atendimento a vários órgãos). Nesse passo, acolhendo a proposta do relator, o Plenário julgou parcialmente procedente a Representação, revogando a cautelar concedida – haja vista que o jurisdicionado desconstituiu o ato irregular (rejeição sumária da intenção de recurso) e reabriu prazo para registro dos recursos – e expediu determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU para que oriente suas unidades sobre a necessidade de avaliar, em processos envolvendo pregões para registro de preços, dentre outros aspectos, a “obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens”. Acórdão 757/2015-Plenário, TC 021.893/2014-4, relator Ministro Bruno Dantas, 8.4.2015.

29. No subitem 13.2, fl. 851, **SUBSTITUIR** a expressão “[...] *Pregão eletrônico para registro de preços n.º 02/2015 [...]*” por “[...] *Pregão eletrônico para registro de preços n.º 04/2015 [...]*”.
30. **ADEQUAR** o número do pregão, na qualificação das partes (fl. 844) e no subitem 2.1, fl. 845.
31. **RETIRAR** o subitem 2.2.5, fl. 847, porquanto revogado pelo Decreto 8.250/2014.
32. **POR ÚLTIMO E COM ABSOLUTA ATENÇÃO**, verificar se as aquisições em tela estão contempladas na lista de possibilidades ou não de compras divulgadas no decreto de contingenciamento, recentemente divulgado que, se for o caso, deve ser observado..
33. Com as adequações apontadas, tem-se, a nosso ver, a satisfação dos postulados aplicados à espécie, sobretudo ao estabelecido nas Leis 10.520/2002 e 8.666/1.993 c/c Decretos 5.450/2005 e 7.892/2013, de modo que esta Procuradoria Federal não registra objeções adicionais no desiderato da Administração.

III. CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, opina-se, relativamente ao aspecto jurídico, **pela regularidade formal** deste processo administrativo que trata do pregão, forma eletrônica, para registro de preços, nº. 04/2015, de modo que esta Procuradoria Federal não se opõe ao prosseguimento do feito, **desde que observados os apontamentos aqui consignados.**

35. Este é o parecer, registrado eletronicamente no SAPIENS da AGU.

Blumenau, 01 de junho de 2015.

IRINEU CLÁUDIO GEHRKE
PROCURADOR CHEFE
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23349000389201542 e da chave de acesso b0a78418



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA CATARINENSE
GABINETE DO PROCURADOR
RUA DAS MISSÕES 100, PONTA AGUDA, BLUMENAU-SC, CEP 89051-000 - FONE/FAX: (47) 3331-7800
BRASIL - PÁTRIA EDUCADORA

DESPACHO n. 00355/2015/IFC/PFSC/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU

NUP: 23349.000389/2015-42

INTERESSADOS: IFC - CÂMPUS ARAQUARI E OUTROS.

**ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS
(MOBILIÁRIO GERAL, ELETRODOMÉSTICOS, UTENSÍLIOS DE COZINHA E DIVERSOS
- COMPRA CONJUNTA).**

1. Restituam-se os autos ao órgão assessorado, para adoção das providências cabíveis, com a devida baixa no sistema de controle.

Blumenau, 01 de junho de 2015.

IRINEU CLÁUDIO GEHRKE
PROCURADOR CHEFE
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23349000389201542 e da chave de acesso b0a78418



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria



Memorando nº. 473/2015– GABINETE/REITORIA/IFC

Blumenau, 03 de junho de 2015.

À Sua Senhoria o Senhor
Jonas Cunha Espíndola
Diretor-geral do Câmpus Araquari

Assunto: Devolução de processo.

Prezado senhor,

Encaminhamos em anexo processo 23349.000389/2015-42 referente à “Pregão Eletrônico SRP nº 04/2015”, com o devido parecer da Procuradoria Federal.

Atenciosamente,



Francisco José Montório Sobral

Reitor

Decreto de 24/01/2012

DOU de 24/01/2012



INSTITUTO FEDERAL
CATARINENSE
Reitoria

Rua das Missões, 100 – Ponta Aguda

Blumenau/SC – CEP: 89.051-000